

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 4.284, DE 2012** **(Apenso o Projeto de Lei nº 3.534, de 2008)**

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

**AUTOR:** SENADO FEDERAL

**RELATOR:** Deputado Eduardo Azeredo

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, chega à revisão na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Submetem-se ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de Lei nº 4.284, de 2012, o projeto de lei a ele apensado PL nº 3.534, de 2008, bem como o Substitutivo ao PL nº 4.284, de 2012, aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

A proposição inicial, de autoria do ilustre Senador Paulo Bauer, tem por objetivo dar preferência à mulher responsável pela unidade familiar, no recebimento dos benefícios monetários da assistência social, do Programa de

Apoio à Conservação Ambiental e do Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais.

Nesse propósito, referido projeto acrescenta o art. 40-A à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), e altera os arts. 5º e 13 da Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011, que dispõe sobre os programas já mencionados.

A justificativa na Casa de Origem ressalta a importância de se optar pelo pagamento de recursos em programas de assistência e de transferência de renda à mulher, dada a reconhecida habilidade que têm no cuidado e manutenção de suas famílias, como também a necessidade de atender à realidade social de expressivo número de famílias brasileiras.

O Projeto de Lei nº 3.534, de 2008, por sua vez, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para destinar o pagamento dos benefícios à mulher responsável pela unidade familiar. Considerando que a maioria das famílias beneficiárias do programa é chefiada por mulheres, o projeto tem por finalidade dar à mulher a condição de beneficiária titular, e não apenas preferencial. No sentido de adequar a utilização do benefício a essa realidade social, o autor procura ampliar essa participação.

Os Projetos de Lei em análise foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto, com Substitutivo, que agora se encontra perante esta comissão, para exame de constitucionalidade e juridicidade nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às Proposições nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos em epígrafe e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, CF), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (art. 48, CF), mediante iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*, CF). Não há, nas proposições ou no substitutivo, qualquer violação a princípios ou regras de ordem material da Constituição de 1988, eis porque o seu apenso e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são, todos eles, constitucionais.

Quanto à juridicidade, observa-se que o projeto principal, o projeto apenso e o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família não violam, em nenhum momento, os princípios gerais do direito que informam o Sistema Jurídico nacional. São, assim, todas essas proposições jurídicas.

Quanto à técnica legislativa, não há, também, incorreção de técnica legislativa a ser apontada no Projeto apenso, o PL nº 3.584, de 2008. A proposição principal e o substitutivo ora analisados, porém, devem ser adequados à Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis, especialmente ao art. 11, II, f, desse diploma, que determina serem grafadas por extenso as referências a números e percentuais.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.284 de 2012 e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma da respectiva emenda de redação. Vota também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto apenso, o Projeto de Lei nº 3.534, de 2008.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.284, DE 2012

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

#### Emenda nº 1

Substitui-se no art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na redação do Projeto, a expressão “no valor de até R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais) por unidade familiar” pela expressão “no valor de dois mil e quatrocentos reais por unidade familiar”.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.284, DE 2012

Altera as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 12.512 de 14 de outubro de 2011, para determinar que os benefícios monetários nelas previstos sejam pagos preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar.

#### Emenda nº 1

Substitui-se no art. 13 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, na redação do Substitutivo, a expressão “no valor de até R\$ 2.400 (dois mil e quatrocentos reais)” pela expressão “no valor de dois mil e quatrocentos reais”.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado EDUARDO AZEREDO  
Relator